


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

 Em **20 de março de 2014**, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo,

 Dr.(a) **Andrea de Abreu e Braga** Eu _____, Escr., subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **0212824-18.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
 Requerente: _____ e _____
 Requerido: **Banco Safra S/A**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu e Braga**

Vistos.

_____ E _____
 _____ moveram a presente ação de indenização em face de BANCO SAFRA S/A, alegando, em síntese, que mantinham conta corrente na ré e, seguindo orientações da requerida, aplicaram numerário em conta gerida pela ré nos Estados Unidos. Confiando na opinião técnica da ré, aplicaram em fundo, que posteriormente vieram saber se tratar de pirâmide financeira. Dizem ter sofrido prejuízos materiais, já que foram impossibilitados de resgatar o numerário, após a descoberta da fraude. Afirmam que a ré prestou serviços defeituosos. Pedem a condenação da requerida ao pagamento de R\$458.055,62 (dezembro de 2008). Juntaram documentos.

Citado, o réu apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. No mérito, diz que a aplicação foi feita diretamente entre o autor e instituição financeira americana. Diz que o autor tinha consciência do risco sofrido, já que é pessoa esclarecida. Nega defeito na prestação de serviço e requer improcedência. Juntou documentos.

Réplica nos autos.

Sentenciado o feito, a decisão foi anulada.

Produzidas as provas requeridas, inclusive em audiência, as partes se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

manifestaram em alegações finais.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência, já que as partes são brasileiras e se submetem à legislação local.

Rejeito, outrossim, a tese de ilegitimidade de parte. Com efeito, embora a aplicação financeira geradora de perdas tenha sido feita nos Estados Unidos, certo é que ela ocorreu através de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo de empresas em que se insere a ré, o que configura conglomerado. Ademais, note-se que o braço americano da empresa apenas foi utilizado porque o banco brasileiro já era conhecido dos autores e ele não poderia, diretamente, oferecer a aplicação estrangeira ao consumidor.

Note-se que a própria funcionária da empresa nos Estados Unidos encaminha e-mails ao autor em português corrente, propiciando, assim, facilidade no oferecimento dos produtos lá existentes para os clientes brasileiros.

Embora não se negue a distinção das pessoas jurídicas, as atividades e o modo de operação entre elas enontram-se conjugados, o que autoriza o reconhecimento do conglomerado, com a possibilidade de os autores ingressarem com a demanda na forma como feita.

No mérito, o pedido é procedente.

É incontroverso que, através dos funcionários da ré, os autores acabaram por investir numerário no Fundo Kingate Global Fund, que tinha seus recursos geridos pelo conhecido Madoff.

Ora, a pós a prisão do fraudador, veio à tona aos leigos que referida pessoa, prometendo ganhos em patamar acima do mercado, na verdade desempenhou atividade de pirâmide financeira, sem lastro de ativos financeiros.

Como bem ponturaram os autores na inicial, uma instituição financeira séria não deveria ter oferecido ao consumidor os fundos gerenciados por Madoff, já que a ausência de dados acerca do lastro de investimento induziria claramente à fumaça de fraude.

Mas, mesmo sem nada saber acerca do fundo, que na verdade, se tratava de pirâmide financeira, a ré ofereceu o investimento aos autores e, pasme-se, qualificou-o como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

conservador, de acordo com os email colacionados na inicial.

Entretanto, pouco depois a fraude foi descoberta e os autores tiveram prejuízos em valor incontroverso.

A falha na prestação do serviço é evidente, já que, independentemente do conhecimento dos autores em operações financeira,s certo é que especificamente em relação à operação fraudulenta, o réu tinha meios de verificar o risco e, assim, deixar de oferecer o investimento a seus clientes, já que mais cedo ou mais tarde, o prejuízo seria evidente.

Desta forma, cabe à ré indenizar os autores pelos prejuízos por estes sofridos, com a perda de seus ativos financeiros, aplicados em investimento fraudulento através da requerida.

É certo que a colheita de provas orais não foi suficiente a alterar o entendimento deste Juízo.

Com efeito, a autora nada soube esclarecer acerca do investimento.

Já o autor esclareceu como foi feito o investimento no exterior.

O representante da ré apeaas esclareceu sobre o procedimento do Banco aqui no Brasil, nada sabendo informar sobre as pessoas que mantiveram contato com os autores no exterior.

Sueli, testemunha do autor, afirmou que também investiu numerário no exterior, através, do Safra, entrando em contato com Livio, funcionário aqui do Brasil.

José Carlos, funcionário do banco, afirmou que não conhece Livio e que o banco não abre contas no exterior e nem presta orientações neste sentido.

Estas as provas orais colhidas, que, a meu ver, não alteram nenhum dos entendimentos esposados acima, sendo certo que, não foi possível aferir que o perfil de investimento dos autores indicam o conhecimento e a assunção do risco a que foram submetidos e do prejuízo que sofreram.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$458.055,62, monetariamente corrigida desde dezembro de 2008, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

Nos termos da Lei n.º 11.608/03, o valor do preparo para eventual interposição de recurso importa em R\$9161,10.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**